

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a redação do inciso III do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical dos empregadores, independentemente de possuírem ou não empregados e de seu porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 580, inciso III e § 3º; 586, § 2º; 587; 589, inciso I; 603 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 580.....
.....

III - para as empresas ou empresários, independentemente de possuírem ou não empregados e de seu porte, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

a) para as que possuem capital social de até R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), alíquota de 0,8%;

b) para as que possuem capital social acima de R\$ 2.851,24 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), até R\$ 28.512,43 (vinte e oito

mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), alíquota de 0,2%;

c) para as que possuem capital social acima de R\$ 28.512,43 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), até R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), alíquota de 0,1%;

d) para as que possuem capital social acima de R\$ 2.851.243,39 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), até R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), alíquota de 0,02%.

.....
 § 3º É fixada em R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos) a contribuição mínima devida pelas empresas ou empresários, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 15.206.631,43 (quinze milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva estabelecida no inciso III deste artigo.

..... (NR)”

“Art. 586.

.....
 § 2º Tratando-se de empresa, empresário, agente ou trabalhador autônomo ou profissional liberal, o recolhimento será efetuado pelo próprio contribuinte, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

..... (NR)”

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical das empresas e dos empresários efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para as que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram aos órgãos competentes o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)”

“Art. 589.

I – para as empresas e empresários:

..... (NR)”

“Art. 603. As empresas e os empresários são obrigadas a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível. (NR)”

“Art. 608. Os órgãos federais, estaduais ou municipais não concederão registros ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades às empresas, aos empresários e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou de localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos empregados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na legislação trabalhista pretende deixar clara a incidência da contribuição sindical sobre as empresas que não possuem empregados. Desse modo, assegura-se o equilíbrio e a isonomia entre as entidades sindicais laborais e patronais quanto à garantia das fontes de custeio, corrigem-se as distorções da contribuição sindical patronal em razão da redação do texto celetista em vigor e preserva-se o sentido das disposições constitucionais sobre sistema sindical.

A proposta protege a legítima contribuição dos sindicatos e, ao mesmo tempo, garante recursos à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na forma do previsto no art. 589 da CLT.

Além disso, a proposta acompanha o consolidado entendimento do STF em decisão prolatada nos autos do RE 547435, publicado, 28/02/2012, cuja ementa se transcreve:

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Artigo 195, I. COFINS. Sujeição Passiva. Pessoa Jurídica sem empregados. Legitimidade. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que o conceito constitucional de empregador deve ser entendido no sentido amplo de pessoa jurídica potencialmente empregadora, sendo devida a contribuição por todas as pessoas jurídicas e entidades a ela equiparadas, inclusive aquelas que não possuem empregados. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido.

Queremos destacar que o presente projeto de forma alguma cria tributo. Ele apenas ratifica a exigibilidade da contribuição sindical das empresas e dos empresários, como fonte de custeio do sistema sindical conforme previsto na Constituição Federal e na própria CLT.

Na oportunidade, esclarecemos que a atualização do texto consolidado, que vincula a contribuição da empresa ao maior-valor-de-referência (MVR), não implica qualquer alteração de mérito, sendo seguida tão somente a legislação editada desde a extinção do indexador, a saber:

1. a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, extinguiu o MVR (art. 3º, II);
2. a Lei nº 8.178, da mesma data, converteu para cruzeiros os valores constantes na legislação expressos ou referenciados em MVR, conforme as regiões que especifica (art. 21, II), das quais se considerou a de maior valor (Cr\$ 2.266,17), conforme se depreende do disposto no art. 580, III, da CLT;

3. a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. De acordo com o art. 3º dessa Lei, esses valores foram convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (o que inclui a contribuição sindical). O maior valor-de-referência, passou a ser equivalente a 17,86325467 UFIR (= Cr\$ 2.266,71 ÷ Cr\$ 126,8621);
4. a UFIR foi extinta pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 (cujo texto, após sucessivas reedições, se converteu na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002);
5. considerando o último valor da UFIR foi de R\$ 1,0641 (Portaria MF nº 488, de 23 de dezembro de 1999), **o maior valor-de-referência passou a ser equivalente a R\$ 19,0083** (=17,86325467 UFIR x R\$ 1,0641).

Em razão do interesse social da matéria, solicita-se dos nobres pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

